

O TERMO “REFUGIADO AMBIENTAL” E A PROBLEMÁTICA DE SUA DEFINIÇÃO

THE TERM "ENVIRONMENTAL REFUGEES" AND THE PROBLEM OF YOUR DEFINITION

Marilu Dicher¹

RESUMO

A variedade e a complexidade que caracterizam os movimentos migratórios na contemporaneidade representam um entrave a uma definição terminológica efetiva e capaz de vislumbrar uma proteção internacional aos chamados “refugiados ambientais”. Essa modalidade migratória não se enquadra hodiernamente na categoria normativa internacional de refugiado, em virtude de convenção internacional destinada a essas pessoas, elaborada em 1951 e até hoje em vigor, motivo pelo qual a expressão é colocada entre aspas. Sobre a evolução histórica das empreitadas voltadas à tentativa de eliminar o dilema terminológico sobre a expressão “refugiado ambiental”, bem como sobre os principais obstáculos enfrentados rumo a uma definitiva caracterização, trata-se o presente texto.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados; Refugiados ambientais; Direito internacional.

ABSTRACT

The variety and complexity that characterize the contemporary migratory movements represent a barrier to effective and able to view an international protection to so-called "environmental refugees" terminological definition. This migration mode does not fit in our days in the international normative category of refugee under international convention for these people, drawn up in 1951 and in force since them, why the expression is enclosed in quotes. On the historical evolution of the works focused on an attempt to eliminate the terminology dilemma about the term "environmental refugee", as well as the main obstacles toward a definitive characterization, it is the present text.

KEYWORDS: Refugees; environmental refugees; international law.

INTRODUÇÃO

Conforme a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o termo refugiado será aplicado a qualquer pessoa que possua "fundado temor de perseguição" com base em cinco motivos: de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e,

¹ Doutoranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Fundamentais e Humanos. Especialista em Direito Processual Civil. Advogada. Professora Universitária.

ainda, que se encontre fora do país de sua nacionalidade. Da definição de refugiado, depreende-se que a Convenção de 1951 vincula os indivíduos que ficam sob a sua proteção jurídica aos elementos ultrapassagem das fronteiras de seu país e temor de perseguição, elencando os cinco motivos relacionados a esses elementos para o reconhecimento internacional do *status* de refugiado.

A Convenção de 1951, ao deixar claro o conceito de refugiado, não permite que se confunda este com outros tipos de migrantes, como os deslocados internos, os migrantes econômicos e os "refugiados ambientais", diante da falta a esses migrantes de alguns dos elementos essenciais estabelecidos para a caracterização de refugiado.

Os "refugiados ambientais", especificamente, encontram-se excluídos do âmbito da proteção jurídica do Direito dos Refugiados uma vez que essas pessoas não fogem de conflitos ou perseguições de ordem religiosa, étnica, social ou política, mas por causa dos mais variados e complexos desastres e processos de degradação ambiental. Diante dessa variedade e complexidade, que caracteriza os movimentos migratórios na contemporaneidade, o presente estudo tem por escopo discorrer sobre os principais entraves encontrados para se alcançar uma definição terminológica efetiva e de instrumentalização jurídica válida, capaz de vislumbrar uma proteção internacional a esse movimento humano internacional.

1. A EXPRESSÃO “REFUGIADO AMBIENTAL”

Definir o que vem a ser um "refugiado ambiental" é uma tarefa complexa com profundas consequências normativas. Para tal intento, não somente é necessário que essa definição seja ampla o bastante para englobar as diversas circunstâncias sob as quais as pessoas poderão ser enquadradas nessa categoria, mas, também, deve ser suficientemente determinada, de modo a viabilizar os processos de identificação e classificação.

A expressão “refugiado ambiental” foi cunhada na década de 1970 por Lester Brown (BLACK, 2001). Entretanto, o termo *environmental refugees* ganhou notoriedade com a publicação de trabalho com este nome pelo professor Essam El-Hinnawi, do *Egyptian National Research Centre*, no Cairo (ESMPU, 2006). Alertando para o vertiginoso crescimento do número de pessoas obrigadas ao deslocamento diante de catástrofes ambientais, o professor egípcio identificou essas pessoas como aquelas que são:

[...] forçadas a deixar seu *habitat* natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. (EL-HINNAWI, 1985, *apud* RAIOL, 2010)

A essa primeira definição para "refugiado ambiental" críticas foram formuladas, basicamente, em três sentidos: (i) por não estabelecer uma distinção clara entre aquele que é forçado ao deslocamento e aquele que voluntariamente o faz; (ii) por não haver, também, uma distinção entre aqueles que se deslocam dentro de seus países e aqueles que se deslocam para além das fronteiras de seu território, uma vez que o critério da extraterritorialidade é essencial para o reconhecimento atual do *status* de refugiado; (iii) por estabelecer a "perturbação ambiental" como motivo para refúgio sem que, entretanto, haja a previsão desse motivo pela Convenção de 1951, não se podendo falar, assim, em refugiado, ao menos em termos jurídicos.

Na definição apresentada por El-Hinnawi se destacam três pontos: (i) desnecessidade de ultrapassagem das fronteiras de seu país de origem, (ii) o motivo de distúrbio ambiental natural e/ou provocado por ação humana e (iii) que esse distúrbio coloque em risco a vida e/ou afete seriamente a qualidade de vida da pessoa que busca refúgio.

A desnecessidade de ultrapassagem das fronteiras nacionais proposta por El-Hinnawi imprime uma ideia mais abrangente do que aquela estampada pela Convenção de 1951, para a qual a extraterritorialidade é uma das condições para o reconhecimento do *status* de refugiado. Como acentua Ivanilson Paulo Corrêa Raiol,

A ideia de "deixar seu lugar tradicional", sem dúvida, é mais abrangente do que a diretiva da Convenção de 51 que exige que alguém *se encontre fora do país de sua nacionalidade*. Ora, evidentemente que uma pessoa "fora de seu país de nacionalidade" encontra-se, também, fora de "seu habitat tradicional", mas o inverso não é verdadeiro, porque o *habitat tradicional* pode ser perdido ainda que o ser humano permaneça nos limites do território de seu país. [...] Com isso, imprime-se uma abertura historicamente revolucionária ao enfrentamento dos problemas relacionados aos refugiados, visto que, para o reconhecimento da condição de refugiado, não haveria mais a exigência do deslocamento humano ir além das fronteiras do Estado de origem. (RAIOL, 2010)

Quanto ao "motivo de distúrbio ambiental natural e/ou provocado por ação humana", o próprio El-Hinnawi apresenta a sua definição, entendendo por distúrbio ambiental "quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana". (EL-HINNAWI, 1985, *apud* RAIOL, 2010)

O condicionamento do reconhecimento do *status* de refugiado a "motivo de distúrbio ambiental natural e/ou provocado por ação humana", torna-se o ponto chave na definição de El-Hinnawi, uma vez que estabelece um novo motivo para tal reconhecimento, nos moldes ocupados pelo "motivo de perseguição" constante na Convenção de 1951.

Nessa estreita definição, somente um distúrbio ambiental, com implicações físicas, químicas e/ou biológicas sobre o ambiente, será considerado motivo suficiente para o reconhecimento da condição de "refugiado ambiental", excluindo-se "outras situações que forcem a saída da pessoa de seu *habitat* tradicional, tais como, um conflito armado (guerrilhas, por exemplo), uma crise de desemprego local, entre outras". (RAIOL, 2010)

Por fim, o conceito de El-Hinnawi aponta para a necessidade de que esse distúrbio ambiental "coloque em risco a vida e/ou afete seriamente a qualidade de vida da pessoa que busca refúgio". Diversamente da Convenção de 1951, onde se restringe o reconhecimento da condição de refugiado a "perseguição ou temor de perseguição", para os "refugiados ambientais" não bastaria a ocorrência do "distúrbio ambiental", ainda que este tenha sido um evento grave, exigindo-se o "exame da dimensão ou impacto do evento [...] sobre a vida das pessoas por ele alcançadas". (RAIOL, 2010)

Partindo desses três requisitos propostos por El-Hinnawi em sua definição de "refugiado ambiental", outros autores se debruçaram sobre o tema. Permanecendo na mesma esteira do conceito elaborado pelo professor egípcio, Jodi L. Jacobson, em 1988, apresentou uma segunda definição para o termo "refugiado ambiental", definindo-o como:

[...] aquelas pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para a saúde; e aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras mudanças permanentes no *habitat*. (JACOBSON, 1988, *apud* RAMOS, 2011)

Tal qual El-Hinnawi, Jacobson apresenta uma definição para "refugiado ambiental" sem determinar claramente sobre a sua aplicação a deslocados dentro de seus países de origem ou no exterior e sem distinguir entre deslocamento forçado ou voluntário.

No entanto, como observa Érika Pires Ramos, o mérito da definição elaborada por Jacobson reside no fato de que esta autora chamou "a atenção para o impacto das atividades humanas sobre a ocorrência de eventos que eram aceitos pela sociedade como fatalidade ou desastre natural (avalanches, ciclones, terremotos, inundações)". (RAMOS, 2011).

Ainda na década de 1980, o termo "refugiado ambiental" teve sua definição estabelecida pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Trazendo a necessidade de que o deslocamento tenha se efetivado de forma impositiva, definiu-se que:

Refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência

dessas pessoas entra em perigo. Por declínio do ambiente se quer dizer, o surgir de uma transformação, tanto no campo físico, químico e/ou biológico do ecossistema que, por conseguinte, fará com que esse meio ambiente temporário ou permanentemente não possa ser utilizado. (PNUMA, 1985)

Nestas duas definições temos presente os mesmos três elementos apresentados por El-Hinnawi: um deslocamento (interno ou externo), uma perturbação ambiental e o impacto causado às pessoas por essa perturbação. A grande dificuldade surge quando da análise de cada um desses elementos uma vez que cada um deles pode assumir uma gama de variações.

Nesse caráter genérico das definições apresentadas reside a grande crítica, uma vez que um conceito muito amplo pode tornar qualquer pessoa um potencial refugiado.

Dentro dessa definição genérica poderiam ser classificadas tanto a poluição em grandes centros como São Paulo, como a passagem de um furacão como o Katrina em New Orleans. Tal possibilidade faz com que quase todas as pessoas se tornem potenciais refugiados ambientais e implicando uma revisão de toda a política de migração, nacionalidade e governabilidade dentro de países e entre eles. (OJIMA; NASCIMENTO, 2008)

Assim, elucidar o que vem a ser cada um desses elementos é essencial para que se tenha a capacidade de identificar claramente quem preenche e quem não preenche tais critérios, levantando-se, entre outras questões: (i) será considerado "refugiado ambiental" o deslocado interno e também o externo?; (ii) o distúrbio ambiental pode ser natural (como um terremoto), artificial (acidente químico que polua um rio e obrigue as pessoas a se deslocar) ou, ainda, uma mistura dos dois (como no caso de um terremoto desencadeado por uma experiência nuclear)?; (iii) ele precisa ser rápido e inesperado (como um furacão) ou pode ser resultado de um prolongado período de alteração climática (como a desertificação ou a subida dos níveis do mar)?; (iv) e, quanto à extensão do impacto desse evento ambiental sobre as pessoas, somente estarão incluídas as pessoas que foram forçadas a abandonar suas casas porque a terra onde viviam não mais existe (como no caso da elevação do nível do mar) ou a perda dos meios de subsistência será suficiente para tal?; (v) e, ainda, esse deslocamento pode ser voluntário ou deve ser obrigatório e qual a linha divisória entre uma modalidade e outra?

2. DESLOCAMENTO INTERNO E DESLOCAMENTO EXTERNO

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), ao elaborar os seus conceitos básicos sobre migração, define deslocamento como o "deslocamento forçado de uma pessoa de seu lugar ou país, geralmente em decorrência de conflitos armados e desastres naturais" (OIM, 2006). Em sequência distingue entre os deslocados internos e os deslocados externos:

Deslocados (*desplazados*) internos: pessoas ou grupo de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a fugir ou deixar seu lugar (*hogares*) ou sua residência

habitual, (particularmente) como resultados ou para evitar os efeitos de um conflito armado, situação de violência generalizada, violação dos direitos humanos ou **desastres naturais ou humanos e que não ultrapassaram a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido**. Deslocados (*desplazados*) externos: pessoas que tiveram que abandonar seu país em decorrência de perseguição, violência generalizada, violação massiva de direitos humanos, conflitos armados ou outras situações desta natureza. (OIM, 2006, grifo nosso)

No que concerne ao fenômeno do deslocamento por motivos ambientais, a OIM utiliza o conceito de migrantes ambientais, em detrimento ao de "refugiados ambientais", definindo-os como:

[...] pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos imperiosos de mudança súbita ou progressiva no ambiente que afetam negativamente a vida ou as condições de vida, são obrigados a deixar sua residência habitual, **ou optar por fazê-lo**, temporária ou permanentemente, **e que se movem tanto no seu país ou no estrangeiro**. (IOM, 2008, tradução e grifo nosso)

As principais críticas que se levantam a essa definição é que a organização, ao mesmo tempo em que coloca a causa de desastres naturais somente para os deslocados internos, utiliza a definição de migrantes ambientais abarcando tanto as pessoas que se movem dentro de seus países quanto aquelas que ultrapassam as suas fronteiras, além do que, ao utilizar a expressão "migrante", direciona para o entendimento de que haveria uma certa margem de opção do indivíduo quanto à decisão de se deslocar quando em face de eventos ambientais.

Em 1994, no plano regional da América Latina, a adoção da Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas contribuiu sobremaneira para a evolução da proteção específica aos deslocados internos, dispondo em suas considerações iniciais ser a violação dos direitos humanos a principal causa das deslocações de populações, reconhecendo expressamente o caráter complementar e as convergências entre os sistemas de proteção da pessoa humana estabelecidos no Direito Internacional de Direitos Humanos, no Direito Internacional Humanitário e no Direito Internacional dos Refugiados e conclamando os Estados a compor um quadro jurídico comum para o desenvolvimento e aplicação harmonizada desses direitos (ACNUR, 2010).

Entretanto, a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas não chegou a propor uma definição para deslocados internos nem tampouco para "refugiados ambientais".

Quanto aos deslocados internos, a definição mais aceita é aquela consagrada no Guia de Princípios sobre Deslocamento Interno². Designados pela expressão na língua inglesa *Internally Displaced Persons*, pelo que se adotou a sigla IDPs, temos a seguinte definição para deslocados internos:

Deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir de suas casas ou de seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou **calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado.** (ACNUR, 1998, grifo nosso)

Segundo as definições apresentadas, conclui-se que o termo "deslocados" pode abranger tanto as pessoas que saem de seus países quanto aquelas que nele permanecem. Para o primeiro grupo de pessoas, os deslocados externos, exige-se a extraterritorialidade e traz os motivos semelhantes àqueles já reconhecidos pela Convenção de 1951 (perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social e opinião política) e, também, por violência generalizada, violação massiva de direitos humanos, conflitos armados ou outras situações assemelhadas. Para o segundo grupo de pessoas, os deslocados internos, exige-se a não extraterritorialidade e traz um elemento a mais para a sua identificação: a motivação em desastres naturais ou humanos.

O direito internacional aplicável, dependendo destas distinções, é muito diferente. No caso de uma pessoa que deixou o seu país e se deslocou para outro país devido a perseguição por motivo específico (raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política) o corpo normativo aplicável é o Direito Internacional dos Refugiados.

No caso de terem sido obrigadas a se deslocarem dentro do seu país, os chamados deslocados internos, o Direito Internacional dos Refugiados não se aplica; o que se aplica é uma mistura de Direitos Humanos e de Direito Humanitário, ou, no dizer de Ramos, essas pessoas "contam apenas com uma proteção jurídica reflexa, com base em diplomas internacionais que compõem o acervo do Direito Internacional dos Direitos Humanos." (RAMOS, 2011)

Ocorre que, embora estejam fora do âmbito do direito dos refugiados, posto que não cruzaram as fronteiras do seu país de origem, aos deslocados internos será prestada assistência pelo próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

² Conforme nomenclatura original na língua inglesa, o *Guiding Principles on Internal Displacement* foi adotado, pelas Nações Unidas, por meio da Resolução E/CN4./1998/53/Add.2, de 11 de fevereiro de 1998.

Apesar de não se constituir verdadeiramente em uma exceção ao pressuposto da extraterritorialidade, exigível ao reconhecimento do *status* de refugiado, o mandato do ACNUR sofreu uma ampliação, passando o órgão a prestar assistência aos deslocados internos em situações de risco, como é o caso das vítimas de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano. Segundo Raiol, a Organização das Nações Unidas (ONU) já havia apontado para a necessidade de que o ACNUR agisse também em defesa dos deslocados internos quando, em 1972, o seu Conselho Econômico e Social solicitou a assistência daquele órgão às pessoas que se encontravam deslocadas no interior do Sudão, ressaltando o autor, entretanto, que se tratava de uma situação excepcional. (RAIOL, 2010)

Somente em 2005, por meio de atribuição de caráter geral feita pelo Comitê Permanente Interdepartamental da ONU ao ACNUR, passou esse órgão a ser encarregado da liderança na proteção, na coordenação e na gestão de acampamentos e auxílios de emergência, abrindo-se, então, nas palavras de Raiol, a "possibilidade de que um órgão internacional, com atuação específica no tratamento dos refugiados, tenha responsabilidade em relação a pessoas que, ainda que em seu país de origem, sofram deslocamentos em causas variadas" (RAIOL, 2010), dentre as quais, catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano.

Com o alargamento da competência e das responsabilidades do ACNUR se colimou proteger também os deslocados internos, tomando-se por base a salvaguarda dos direitos humanos e a proteção e ajuda humanitária, constituindo-se na "mistura de Direitos Humanos e Direito Humanitário" citada acima. Isso porque, "embora o Direito Internacional de uma forma geral lhes conceda proteção não há instrumento internacional vinculante, nem agência das Nações Unidas com mandato específico para assisti-los". (RAMOS, 2011).

Uma vez que os princípios orientadores sobre deslocamento interno não constituem um documento obrigatório, não há como se garantir a proteção e a assistência às pessoas e grupos nessa condição.

Mesmo que, além do ACNUR, outros órgãos internacionais de natureza humanitária, como, por exemplo, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, prestem assistência aos deslocados internos, perante a Convenção de 1951, eles não são considerados juridicamente refugiados. Os deslocados internos, embora contem com a assistência do ACNUR e de outros órgãos humanitários, continuam sob a responsabilidade primeira do próprio Estado onde se verificou o deslocamento forçado, em virtude, basicamente, dos princípios da soberania e da não intervenção. (PEREIRA, 2009)

Nessa zona intermediária se encontram os "refugiados ambientais".

Fica claro, portanto, que os “refugiados ambientais” assemelham-se, em parte, aos refugiados clássicos; em parte, aos deslocados internos. E permanecem duplamente expostos, seja porque não são reconhecidos como refugiados ao sair do país de origem, seja porque não há qualquer instrumento internacional vinculante que os acolha. (RAMOS, 2011)

Essa distinção entre deslocados internos e deslocados externos se tornou no supedâneo sobre o qual muitos autores advogam pela não aplicação do instituto do refúgio às vítimas de eventos naturais ou provocados pelo ser humano. Primeiro, se não ultrapassaram as fronteiras de seus países, esses deslocados não podem ser inseridos na categoria de refugiados em face da extraterritorialidade exigida pela Convenção de 1951, sendo considerados deslocados internos e podendo contar somente com assistência e proteção de caráter excepcional e de cunho humanitário. Segundo, se ultrapassaram tais fronteiras, igualmente não serão reconhecidos como refugiados, por faltarlhes a motivação em "fundado temor de perseguição" por motivos outros que não incluem as causas ambientais.

3. EVENTO AMBIENTAL

Um possível reconhecimento do *status* de refugiado aos "refugiados ambientais" também encontra obstáculos diante da dificuldade de se apontar o nexo de causalidade específico entre o deslocamento e o evento ambiental que o teria ocasionado. Apontar em caráter definitivo e permanente que o evento ambiental foi o fator único e determinante desses movimentos populacionais se torna uma tarefa hercúlea diante da complexidade que envolve tais deslocamentos.

Em obra de 1993, Astri Suhrke, pretendendo sistematizar as ligações entre perturbação ambiental e migrações em massa, divide os autores que tratam do assunto em dois grupos, cada um com perspectivas diferentes e opostas: os minimalistas e os maximalistas. (SUHRKE, 1993)

Para os minimalistas, as mudanças ambientais são vistas como uma variável que pode ou não contribuir para a migração, mas que não se tem como concluir, de forma inequívoca, que a perturbação ambiental se constitui no único fator para o deslocamento em massa. Os maximalistas, de modo diverso, sustentam que as alterações ambientais já deslocaram milhões de pessoas e que esses deslocamentos tendem a aumentar. Do grupo dos maximalistas, segundo Suhrke, fariam parte El-Hinnawi e Jacobson. (SUHRKE, 1993).

A autora, procurando transcender a dicotomia entre minimalistas e maximalistas através de uma perspectiva mais ampla sobre a evolução das alterações ambientais, conclui que a migração, como um processo social, não se trata de um fenômeno monocausal e, assim,

discorda do posicionamento dos minimalistas quando estes sustentam a inutilidade do termo "refugiados ambientais" por considerarem ser impossível isolar a causa ambiental das causas econômicas, sociais e/ou políticas; e que há necessidade de se restaurar a distinção entre migrantes e refugiados, ou, respectivamente, deslocamentos voluntários e deslocamentos forçados. (SUHRKE, 1993)

Aceitando que a degradação ambiental seja, pelo menos, uma causa próxima de migração, Suhrke divide os movimentos populacionais em dois tipos: os voluntários e os involuntários, denominando o último tipo como "migração de socorro". (SUHRKE, 1993)

Partindo desta distinção, a autora traça o seu conceito de "refugiado ambiental" asseverando que "Se é para ter um significado, o conceito de refugiado ambiental deve se referir a pessoas especialmente vulneráveis, que são deslocadas devido à extrema degradação ambiental". (SUHRKE, 1993, tradução nossa)

Suhrke conclui, portanto, que as migrações em massa podem ter como fator propulsor a degradação ambiental, mesmo que essa não seja a única causa. Mas, ressalva a autora, ser "difícil argumentar que a degradação ambiental produz formas particulares de migração, exceto em um aspecto: quando surgem migrações ocasionadas por socorro por degradação súbita e extrema". (SUHRKE, 1993, tradução nossa)

Em 2002, Diane C. Bates, também formulou a sua crítica quanto à conceituação vaga para "refugiado ambiental" afirmando que, diante desse critério genérico, muitas pessoas podem ser classificadas sob a égide do termo "refugiado ambiental". (BATES, 2002).

Tal qual Suhrke, Bates inicia a sua análise por distinguir entre refugiados e migrantes voluntários: os primeiros, os chamados refugiados da Convenção, são aqueles forçados ou obrigados a migrar por forças extremas, desde que atendam aos critérios estabelecidos pela Convenção de 1951; os segundos, uma vez que não são reconhecidos pelo Direito Internacional como refugiados, são alocados todos na categoria de migrantes voluntários. Mas ressalva a autora que importantes fluxos migratórios não são fáceis de classificar como um ou outro e coloca aqueles que são compelidos a migrar por deficiências no contexto social, econômico ou ambiental como pessoas que se encontram imprensadas entre os migrantes voluntários e os refugiados. (BATES, 2002)

Um deslocamento populacional pode se dar de forma voluntária ou sob coerção, mas, tanto para um quanto para outro, as motivações podem ser endossadas por motivações políticas, econômicas e ambientais como por uma combinação das mesmas. A esses fluxos migratórios compostos por indivíduos que se deslocam por distintos, e muitas vezes sobrepostos, motivos, têm-se denominado por fluxos migratórios mistos.

Segundo Gabriel Gualano de Godoy, esses fluxos migratórios mistos, englobando "migrantes, refugiados, vítimas de desastres naturais, vítimas de tráfico de pessoas e até mesmo redes criminosas, muitas vezes se utilizam das mesmas rotas de acesso" (GODOY, 2011), acabando por gerar uma confusão entre os motivos determinantes do deslocamento de cada indivíduo.

Nessa indeterminação de fatores que geram tais deslocamentos se apoiam os chamados por Suhrke de minimalistas, quando estes resvalam para a defesa da inutilidade do conceito de "refugiado ambiental", posto não ser possível isolar como causa do deslocamento unicamente a questão ambiental.

Mesmo que contrária a esse posicionamento minimalista, o defendido por Surke, de que os "refugiados ambientais" são somente aqueles obrigados a fugir por súbita mudança drástica ambiental, revela uma visão muito restrita para esse fenômeno, pois processos de degradação, muitas vezes lentos e paulatinos, também têm potencial para gerar deslocamentos de pessoas. Como colocado por Ramos:

Na geração dos fluxos de "refugiados ambientais" há uma sobreposição de fatores, havendo muita dificuldade no isolamento de suas causas. Na maior parte das vezes, essas múltiplas causas se identificam de maneira tão profunda que torna-se impossível separá-las. Esses fluxos não apenas se originam diante da ocorrência de desastres puramente naturais, mas também por desastres naturais ocasionados por fatores não climáticos (com ou sem a intervenção do homem), acidentes e processos de degradação ambiental (provocados ou agravados pela ação humana) e, ainda, pela combinação desses fatores. (RAMOS, 2011)

Em uma primeira tentativa de distinguir esses fatores, já nos primeiros estudos desenvolvidos sobre os "refugiados ambientais", El-Hinnawi (1985) e Jacobson (1988) indicavam três subcategorias de "refugiados ambientais": (i) aqueles que foram temporariamente deslocados devido a desastres naturais, como um terremoto ou um ciclone, sendo provável que retornem ao seu *habitat* original; (ii) aqueles que foram deslocados de forma permanente devido a mudanças irreversíveis de seu *habitat*, como a desertificação; (iii) e aqueles que mudaram, temporariamente ou permanentemente, em decorrência de degradação progressiva da base de recursos naturais, tornando o seu *habitat* incapaz de prover suas necessidades básicas de sobrevivência. (BLACK, 2001)

Este sistema de classificação baseado no aspecto temporal do deslocamento causado pelo evento ambiental se manteve por alguns anos, mas, segundo os críticos, não se mostrava capaz de determinar com clareza todos os aspectos desse fenômeno.

Para dirimir esse problema, Bates propôs um esquema de classificação para determinar o que viria a ser um "refugiado ambiental" tomando por base três critérios

relacionados com as características da perturbação ambiental: (i) relacionados à sua origem (se natural ou tecnológica); (ii) relacionados à sua duração (se aguda ou gradual); e, (iii) relacionados à intencionalidade em causar migração, ou seja, se a migração foi um resultado planejado (intencional ou não). (BATES, 2002)

Com base nessas três características, Bates distingue as perturbações ambientais causadoras de fluxos migratórios em três tipos: as catástrofes, as expropriações e as deteriorações.

No primeiro tipo, incluem-se os "refugiados ambientais" originários de eventos agudos que não foram previstos como potenciais geradores de migração, podendo ter origem natural (como furacões, inundações, terremotos) ou terem sido causados por acidentes tecnológicos e/ou industriais (como no caso de acidentes em usinas nucleares).

No segundo tipo, os "refugiados ambientais" são originados por perturbação aguda no meio ambiente causada intencionalmente pela ação do homem (causas antropogênicas). Estas perturbações, por sua vez, subdividem-se em dois grupos: aquelas cujo evento perturbador foi causado pelo desenvolvimento econômico, gerando o que a autora chama de "populações deslocadas para a modernização", como, e.g., quando áreas são inundadas para a construção de usinas hidrelétricas; e aquelas causadas por conflitos armados, a que a autora denomina "ecocídio", quando ocorre a destruição intencional do ambiente, a fim de estrategicamente deslocar uma população-alvo durante um período de guerra.

No terceiro tipo, o deslocamento é resultado de alterações graduais, provocadas por ações do homem sobre o ambiente e que não foram efetuadas com o objetivo de produzir deslocamentos, mas que, diante dos efeitos progressivos da poluição ou do esgotamento dos recursos naturais locais, os seus habitantes se veem obrigados a migrar.

Com base na classificação feita por Bates, atualmente são apontadas cinco grandes causas geradoras de "refugiados ambientais": (i) desastres naturais; (ii) acidentes tecnológicos; (iii) mudanças ambientais por projetos de desenvolvimento; (iv) destruição de ambientes relacionadas a guerra; e, (v) degradação progressiva do meio ambiente (JUBILUT, 2007 e GUERRA; AVZARADEL, 2008).

4. AS CINCO GRANDES CAUSAS GERADORAS DE “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

Embora não se pretenda abordar em detalhes todas as discussões que envolvem cada uma destas causas, colocaremos algumas linhas gerais sobre cada uma delas, apenas com o intuito de demonstrar o quanto controversa e complexa é a questão da identificação da origem

ambiental como desencadeadora de deslocamentos e, assim, dificultando um futuro reconhecimento dos "refugiados ambientais".

4.1 Desastres naturais

Os desastres naturais se referem a "fenômenos ambientais extremos, como as erupções vulcânicas, secas, terremotos e todo tipo de desastres gerados pela instabilidade ambiental" (PENTINAT, 2006). Nas últimas duas décadas o número de desastres naturais duplicou de 200 para mais de 400 por ano, o que os fazem figurar como a principal causa de deslocamento populacional. (FICV/CV, 2012)

Para se visualizar o impacto dos desastres naturais sobre as populações, observe-se que as três maiores crises humanitárias de 2010 e 2011 foram decorrência do sismo no Haiti, das cheias no Paquistão e do sismo e tsunami no Japão, fazendo com que o número de deslocados por esses desastres ambientais superasse o número de deslocados e refugiados gerados por guerras ou conflitos. (FICV/CV, 2011)

Embora se verifique que os deslocamentos causados por desastres naturais assumam a forma temporária, ocorrendo um retorno das pessoas às áreas atingidas e iniciando a reconstrução do local e de suas vidas, essas estatísticas demonstram que as vítimas de desastres naturais formam um grupo significativo e merecedor de atenção internacional.

Ocorre que, como já alertava Jacobson em 1988, as causas de distúrbios ambientais não são apenas naturais ou resultantes da ação do homem, podendo também ocorrer desastres naturais que ocorrem em virtude de uma interação entre as duas causas. Esses desastres, a que a autora chama de "desastres inaturais", seriam aqueles "eventos normais cujos efeitos são agravados pelas atividades humanas". (JACOBSON, 1988, *apud* BATES 2002)

Também abordando o assunto, Raiol, colocando a seu modo, explica que:

[...] alguns eventos que seriam classificados como distúrbios ambientais naturais, mas que, devido à intervenção humana sobre determinados ecossistemas, ficam mais vulneráveis ou menos resistentes às instabilidades naturais. Ou seja, o ar, o solo, as florestas e os mares recebem uma pressão humana de tal sorte que, uma vez fragilizados, não conseguem assimilar os efeitos naturais das modificações ambientais e entram em colapso [...]. Assim, algumas situações de impacto natural, que seria diretamente absorvido pelo meio ambiente, tornam-se de uma gravidade incontrolável, em decorrência de atividades atribuídas às pessoas. (RAIOL, 2010)

O exemplo de "evento inatural" citado pelo autor diz respeito aos efeitos da emissão dos gases de efeito estufa sobre o ambiente. Com base em estimativa fornecida pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas das Nações Unidas, Brown informa que,

durante o próximo século, a temperatura do planeta poderá ser elevada até seis graus Celsius (11 graus Fahrenheit). (BROWN, 2009)

Fazendo um comparativo entre a concentração de dióxido de carbono ³ na atmosfera desde 1750 até os dias atuais, Viriato Soromenho Marques expõe que:

Desde 1750, no início da utilização de combustíveis fósseis em larga escala, até Setembro de 2009, a concentração de CO₂ na atmosfera passou de 270 ppm (num milhão de partes da atmosfera, 270 eram constituídas por dióxido de carbono) para 384, 79 ppm! É um aumento assombroso. Basta ter em conta que nos últimos 600 000 anos as variações do CO₂, oscilaram entre um mínimo de 180 ppm (nos períodos de glaciação, mais frios) e 300 ppm (nos períodos interglaciares, mais amenos). Se o mundo não conseguir mudar o seu paradigma civilizacional, baseado na libertação, pela sua queima, de carbono da litosfera (onde se esconde o carvão, o petróleo e o gás natural) para a atmosfera, poderemos chegar ao final deste século com uma concentração de CO₂ que será superior ao dobro do período pré-industrial... O aumento médio global da temperatura poderá atingir mais de 6.°C! (MARQUES, 2010)

Embora ainda se trate de tema bastante controvertido e muito debatido atualmente, há consenso da comunidade científica de que o aquecimento do sistema climático é inequívoco. Segundo relatório divulgado pelo IPCC em 2007, o “aquecimento do sistema climático não é um equívoco, sendo agora evidente de acordo com as observações de aumento global do ar e das temperaturas dos oceanos, derretimento de gelo e neve em larga escala, e aumento global do nível dos oceanos.” (IPCC, 2007)

Ainda, segundo estudo da Organização Meteorológica Mundial, a quantidade de gases de efeito estufa na atmosfera atingiu um novo recorde em 2011. Observando o período de 1990 a 2011, o estudo constatou um aumento de 30% na emissão de gases responsáveis pelo aquecimento global (CMQV, 2012), não havendo como desconsiderar os prováveis impactos dessa elevação sobre o meio físico e humano.

4.2 Acidentes tecnológicos

Vários exemplos demonstram que acidentes industriais e nucleares resultam no deslocamento de milhares de pessoas. Em 1984, em Bhopal, na Índia, um vazamento de gás venenoso usado em pesticidas químicos pela empresa dos Estados Unidos da América (EUA) Union Carbide, matou por envenenamento mais de 30 mil pessoas e provocou a migração forçada de mais de 200 mil pessoas. Em Seveso, na Itália, no ano de 1976, a explosão de uma indústria química provocou a emissão para a atmosfera de produtos químicos semelhantes aos utilizados na Guerra do Vietnã. (PENTINAT, 2006)

³ Representado pela fórmula química CO₂ é também conhecido como gás carbônico.

O acidente nuclear de Chernobyl ⁴, na Ucrânia, continua como o exemplo mais explícito de deslocamento populacional, quando a explosão de um reator nuclear liberou radiação para o meio ambiente, resultando num desastre sem precedentes na história. Após o acidente, o governo soviético evacuou milhares de pessoas, cerca de 100 mil, sendo que uma área de aproximadamente 30.000 km ao redor de Chernobyl permanece desabitada e permanentemente contaminada, uma vez que a contaminação radioativa deve permanecer, no mínimo, por mais 25 mil anos (PENTINAT, 2006). Diante da impossibilidade de retorno, milhares de pessoas deslocadas pelos efeitos do acidente nuclear procuraram se restabelecer em outras partes da União Soviética.

A maioria das pessoas deslocadas por acidentes industriais ou nucleares permanece dentro das fronteiras de seus Estados, mesmo porque elas não são consideradas refugiadas nos estritos termos da Convenção de 1951. Mas, citando ainda o exemplo de Chernobyl, diante da dissolução da União Soviética em Estados independentes ⁵, caso um acidente semelhante ocorresse, as vítimas seriam obrigadas a buscar segurança além das fronteiras nacionais.

Mais recentemente, o acidente da usina nuclear de Fukushima, no Japão, também ilustra uma condição de refúgio ambiental em consequência de acidente nuclear que gerou contaminação do meio ambiente e do ecossistema e a necessidade de evacuação da população local. Em 11 de março de 2011, um terremoto seguido de um tsunami, ambos ocorridos na província de Miyagi, causaram o acidente e, diante de temores de vazamento radioativo e risco para a saúde pública, cerca de quarenta e cinco mil pessoas tiveram que deixar as suas casas, ou foram indiretamente afetadas, precisando cumprir com a ordem de evacuação. Thaiz da Silva Vescovi explica, basicamente, o que ocorreu:

[...] o tremor e o maremoto danificaram as funções de refrigeração da usina, forçando a equipe da indústria de energia nuclear a usar a água do mar para baixar a temperatura dos reatores, liberando desta forma o ar radioativo para a atmosfera e reduzindo a pressão causada pelo calor. (VESCOVI, 2011)

Prossegue a autora por apontar que as pessoas que abandonaram seus lares à força do acidente nuclear passaram por muitas dificuldades para encontrar ajuda diante do medo de contaminação radioativa, sendo que somente aqueles que portavam um certificado médico oficial comprovando a não contaminação poderiam ser abrigados nos centros de acolhimento de desabrigados do país. (VESCOVI, 2011)

⁴ Ocorrido em 26 de abril de 1986, na cidade de Chernobyl, na Ucrânia, então parte da U.R.S.S. (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), esta formada em 1922 pela união das seguintes repúblicas: Rússia, Ucrânia, Bielorrússia, Transcaucásia e repúblicas da Ásia Central.

⁵ A U.R.S.S. foi extinta em 1991.

O acidente nuclear de Fukushima serve como exemplo de um acidente natural que acabou por gerar um acidente tecnológico que, por sua vez, produziu um deslocamento forçado de pessoas.

4.3 Mudanças ambientais por projetos de desenvolvimento

O exemplo mais comum de mudanças ambientais provocadas por projetos de desenvolvimento diz respeito ao alagamento de grandes áreas para a construção e funcionamento de usinas hidrelétricas, provocando o deslocamento da população que vivia nessas áreas. Ao tratar desse distúrbio ambiental provocado pela ação do homem com vistas ao desenvolvimento, Raiol cita a construção da Hidrelétrica de Tucuruí, no Estado do Pará, durante as décadas de 1970 e 1980. A usina hidrelétrica, construída no rio Tocantins, produziu um grande reservatório de águas na proporção de 2.830 km², que acabou por inundar vários povoados e deslocar mais de cinco mil famílias, colocando-as numa situação específica de "refugiados ambientais". Dentre as áreas afetadas, informa o autor, encontrava-se aquela ocupada pela tribo dos índios Paracanãs, que foram forçados a abandonar as terras de seus ancestrais, o único lugar em que sabiam caçar e viver, para dar lugar ao "progresso". (RAIOL, 2010)

No entendimento de Luciana Diniz Durães Pereira, no caso em tela, os deslocados em virtude da criação da represa, desde que permaneçam dentro do território nacional, são considerados deslocados internos e, nessa condição, "[...] o correto entendimento jurídico é o de que o ACNUR Brasil teria competência subsidiária para protegê-los caso as autoridades brasileiras não realizassem corretamente os trabalhos de reassentamento e empoderamento da população afetada". (PEREIRA, 2011)

Segundo o Relatório Mundial sobre Desastres, publicado em 2012, pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, estima-se que 15 milhões de pessoas são deslocadas anualmente em razão de projetos de desenvolvimento. (FICV/CV, 2012).

4.4 Degradação ambiental e guerra

A utilização de herbicida, denominado "Agente Laranja", pelos Estados Unidos da América durante os anos de 1960 e 1970, quando em guerra contra o Vietnã, é o exemplo histórico mais notório de destruição do meio-ambiente pela guerra, tendo ocasionado o deslocamento massivo de pessoas que viviam na zona rural do Vietnã. Mais recentemente,

pode-se citar a colocação de minas terrestres nas regiões curdas do Iraque, que acabaram por inviabilizar a agricultura. (BATES, 2002)

Mas, como se posiciona Ramos, na maioria dos casos de guerra e de conflitos armados, a destruição do meio ambiente é praticamente uma decorrência "natural" e muitas vezes adotada como estratégia pelas partes em conflito, sendo que, nesses casos, o motivo do deslocamento é o próprio conflito e não a degradação ambiental, não se podendo falar em "refugiados ambientais". (RAMOS, 2011)

A questão que começa a emergir chama a atenção para aos chamados "*movimentos de refugiados provocados por conflitos armados com raízes em factores ambientais*" (JOLLES, 2010), quando emergem conflitos em decorrência da degradação das condições ambientais e da consequente escassez de recursos naturais, como a água por exemplo.

Embora se reconheça que as alterações climáticas e a degradação ambiental tenham o potencial de gerar deslocamentos populacionais em larga escala, atingindo principalmente as populações mais vulneráveis, ainda não foi possível localizar a origem dessas tensões em associação direta às alterações climáticas.

Em 2001, Richard Black, assinalava que, além da desertificação e do aumento do nível do mar, os "conflitos ambientais" comporiam a tríade de principais e possíveis causas para o surgimento de fluxos de deslocamento forçado composto por "refugiados ambientais", conceituando estes conflitos como:

[...] a noção de que a degradação ambiental está se aprofundado até o ponto de poder ser configurada como raiz de conflitos que, por sua vez, dão origem a movimentos de refugiados. Este tema tem se tornado de grande relevância para a literatura sobre "Estudos de Conflitos", já que as rivalidades entre o Leste e Oeste não mais trazem explicações convenientes para a guerra e, assim, outros fatores por detrás dos conflitos e migrações forçadas precisam ser encontrados. (BLACK, 2001, tradução nossa).

Mas, em sua percepção crítica, Black, ao questionar se os "refugiados ambientais" seriam um mito ou uma realidade, também questionava a noção de que a degradação ambiental seria a raiz dos conflitos que, por sua vez, gerassem o aumento de migrações, pois, segundo o autor, os principais conflitos que causaram migração forçada em larga escala durante a década de 1990, não refletiam disputas desencadeadas pelo declínio dos recursos naturais. Muito ao contrário, seriam melhor descritos como conflitos em que os protagonistas tentavam controlar os já ricos recursos naturais. (BLACK, 2001)

Black cita como exemplos a Guerra do Golfo, em 1991, baseada na disputa pelas reservas de petróleo, grande riqueza econômica e não recurso natural, e o conflito em Ruanda onde a causa principal foi a disputa étnica pelo poder, inobstante tenha se verificado o

esgotamento dos recursos naturais em decorrência do violento conflito. Por outro lado, na Libéria e em Serra Leoa, as ligações entre os conflitos e as questões ambientais seriam mais perceptíveis, apesar de, como ressalva o autor, não se ter nítida nenhuma ligação direta entre o desmatamento e a guerra. (BLACK, 2001)

Em sentido oposto ao de Black, Pentinat admite a relação direta entre a degradação ambiental e o deslocamento de pessoas, observando, inclusive, várias possibilidades para essa inter-relação: (i) a destruição do meio ambiente, utilizada como arma de guerra, gerando deslocamentos humanos; (ii) a degradação ambiental como o estopim de conflitos pelo acesso e domínio de determinados recursos naturais resultando em deslocamentos; (iii) movimentos populacionais ocasionados por degradação ambiental geradores de conflito no país de acolhimento; (iv) impacto ambiental causado nos países de acolhimento pelos deslocamentos maciços de populações. (PENTINAT, 2006)

No sentido defendido por Pentinat, a degradação ambiental, além de causa para o deslocamento populacional também seria uma de suas consequências.

4.5 Degradação progressiva do ambiente

No decorrer deste século, estima-se que as temperaturas da superfície da Terra irão aumentar a um ritmo sem precedentes nos últimos 10.000 anos (PENTINAT, 2006). Consequências dessa elevação de temperatura são, principalmente, a elevação dos níveis do mar e a desertificação de certas regiões.

No caso da elevação dos níveis dos oceanos, pode ocorrer a inundação de pequenos Estados insulares, levando toda uma população a ser forçada a se mudar, de forma definitiva, para outros lugares, em face do desaparecimento progressivo do território onde vivem. As Ilhas Marshall, Tuvalu e Kiribati (Oceano Pacífico) e as Ilhas de Maldivas (no Oceano Índico), são exemplos de alguns desses Estados ⁶.

Mesmo que não ocorra a total submersão de territórios, com a elevação dos níveis do mar, ocorre a intrusão salina (salinização) nos recursos hídricos dessas ilhas, impregnando terras cultiváveis e as fontes de água potável.

Outro exemplo de degradação progressiva do ambiente que induz ao deslocamento populacional é o fenômeno da desertificação e da seca. Segundo Pentinat,

A desertificação é uma causa que induz as pessoas a se deslocar de um território para outro. [...] A desertificação é causada por interações

⁶ Numa coalizão de pequenas ilhas e países costeiros de baixa altitude que compartilham preocupações sobre os efeitos do meio ambiente sobre seus territórios, formaram a Aliança dos Pequenos Estados Insulares, designada pela expressão em inglês "Aliance of Small Island Developing States", resultando na sigla AOSIS.

complexas entre físico, biológico, político, social, cultural e econômico. A desertificação e a seca afetam o desenvolvimento sustentável através das suas inter-relações com importantes problemas sociais, como a pobreza, saúde e nutrição deficiente, falta de segurança alimentar, e os problemas decorrentes da migração, deslocamento de pessoas e dinâmica populacional. (PENTINAT, 2006, tradução nossa)

Brown, já apontado como o escultor da expressão "refugiado ambiental", em sua obra intitulada Plano B 4.0, dentre outros temas relacionados à degradação ambiental, faz referência a processos agudos de desertificação que vem ocorrendo em várias partes do mundo.

Um relatório da embaixada americana, intitulado “Fusões e Aquisições de Desertos”, descreve imagens de satélites mostrando dois desertos no centro-norte chinês que se expandem e formam um único e grande deserto, engolfando as áreas das províncias da Mongólia Interior e Gansu. Na província de Zhejiang, ao oeste, dois desertos ainda maiores – o Taklimakan e o Kumtag – também caminham para a fusão. Rodovias que ligam os dois desertos são frequentemente soterradas por dunas de areia. [...]. A Nigéria, o país mais populoso da África, tem perdido para a desertificação um total de 351.000 hectares de pastagens e de lavouras por ano. [...]. Ao avançar para o oeste, o Deserto do Registrão vem causando grandes estragos nas terras agricultáveis. A equipe do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) relata que “cerca de 100 comunidades já foram soterradas por areia e pó trazidos pelos ventos.” Ao noroeste do país, dunas de areia se movem sobre terras agrícolas na alta bacia do Amu Darya, tendo seu avanço facilitado pela perda precedente da vegetação estabilizadora em decorrência da retirada de lenha e da sobrepastagem. A equipe da UNEP observou ainda dunas de 15 metros de altura bloqueando estradas e forçando os residentes a estabelecer novas rotas. [...]. A desertificação da China pode ser a pior do mundo. Wang Tao, um dos maiores estudiosos de desertos do planeta, relata que entre 1950 e 1975, uma média anual de 1.560 quilômetros quadrados de solos foram transformados em desertos. Ao final do século XX, 3.600 quilômetros quadrados estavam se transformando em deserto todos os anos. (BROWN, 2009)

O autor cita também a existência de grandes áreas em processo de desertificação na América Latina. No caso do Brasil, aponta que cerca de 58 milhões de hectares de terra são afetados, a maior parte deles no nordeste do país. (BROWN, 2009)

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, no Brasil, o processo de desertificação é consequência do uso inadequado dos recursos florestais principalmente da caatinga e cerrado para o fornecimento de biomassa florestal no atendimento de considerável percentual da matriz energética do nordeste e de outras regiões, por meio de desmatamentos; pelas praticas agropecuárias sem manejo adequado dos solos, provocando processos erosivos e esgotando os solos; pelo sobrepastejo na pecuária extensiva comprometendo a textura dos solos e com isso a regeneração da vegetação; e pelo manejo inadequado dos sistemas de irrigação, com a consequente salinização da terra. (MMA, 2014)

Em 1992, durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a popular Rio 92, definiu-se sobre a necessidade de uma convenção internacional para tratar especificamente do problema da desertificação e da seca.

Dois anos após, foi aprovada em Paris, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, particularmente na África (UNCCD, *United Nations Convention to Combat Desertification*), promulgada internamente por meio do Decreto nº 2.741/98. Trata-se, até o momento, do único instrumento internacional com o objetivo de contribuir para a conservação dos recursos naturais das terras áridas e semiáridas, em todo o mundo. Nos termos do artigo 1º desta Convenção, entende-se por desertificação (alínea "a") e por seca (alínea "c"):

a) por *desertificação* entende-se a degradação da terra nas zonas áridas, semiáridas e sub-úmidas secas, resultantes de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas.

[...]

c) Por *seca* entende-se o fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção dependentes dos recursos da terra. (CICD, 1988)

Por meio desse compromisso internacional, foram estabelecidos princípios e obrigações gerais dos Estados para o combate da desertificação e dos efeitos da seca, que atingem principalmente as populações mais pobres do planeta, sendo o Brasil, juntamente com outros 192 países, signatário desse compromisso.

5. IMPACTO SOBRE AS PESSOAS

Além da classificação como interno ou externo, os deslocamentos também costumam ser classificados como voluntários ou forçados.

Para se chegar a uma colocação em uma ou outra categoria, indispensável se faz a análise do impacto que o evento ambiental teve sobre as pessoas afetadas, o que nem sempre diz respeito somente à intensidade desse evento ambiental, mas, também, deve-se considerar que esses eventos ambientais terão impacto diverso dependendo da situação socioeconômica da população vitimada e da consequente capacidade de resposta do seu governo, fatores estes que acabarão por exercer influência sobre a decisão de migrar.

Dessa forma, quando se propõe uma definição para "refugiado ambiental", a principal questão não reside apenas na identificação de suas causas, mas, também, na determinação do grau de decisão do indivíduo sobre a decisão de migrar.

Mas essa liberdade de decisão de migrar, tal qual a determinação das causas geradoras de deslocamentos, também não apresenta contornos bem definidos e, na maioria das vezes, não há como se apontar com exatidão se essa decisão ocorreu de forma totalmente voluntária.

Sobre a questão da liberdade de escolha do indivíduo entre migrar ou não migrar, Bates propõe que a decisão de migrar deve ser vista em uma escala gradativa: numa das extremidades estariam aqueles que não possuem nenhuma margem de opção, noutra estariam aqueles que detêm pleno controle sobre a decisão de migrar. O espaço entre uma extremidade e outra permitiria superar o debate sobre as definições "vagas" apresentadas para "refugiados ambientais", uma vez que, pelo critério classificatório proposto por Bates, permitir-se-ia uma ampla gama de restrições sobre a tomada de decisões do indivíduo afetado por perturbações ambientais (BATES, 2002), alargando as possibilidades para o seu reconhecimento jurídico.

Da análise de Bates, retiramos que, para se chegar a uma definição para "refugiado ambiental", devem ser analisadas as causas e o contexto em que se originou esse deslocamento e, dessa análise, verificar em que grau se encontra o poder de decisão sobre a migração.

O problema que se apresenta é que, como a própria autora concluiu, são as populações mais pobres as mais vulneráveis aos efeitos da degradação ambiental e, assim, estão mais propensas à migração. Mas é exatamente na hipótese de deterioração ambiental progressiva (a do terceiro tipo apresentado por Bates) que a autora exclui de um possível reconhecimento como "refugiado ambiental" por entender haver certa liberdade de decisão do indivíduo quanto à decisão de migrar.

Esta questão, saber se as pessoas se deslocaram voluntariamente ou não, tem implicações legais distintas e de grande magnitude. No caso dos movimentos voluntários, quer dentro, quer fora de um país, uma vez mais o Direito Internacional dos Refugiados não se aplica. O que se aplica é o Direito Internacional das Migrações.

Mas, quando tratamos de "refugiados ambientais" a realidade é que o impacto de um evento ambiental sobre a população, quer se trate de desastre, degradação progressiva do ambiente ou outro, pode assumir diferentes gradientes que se alteram dependendo da capacidade de resposta, geralmente política e econômica, do Estado em que ocorreu tal evento e, ainda, numa razão totalmente desproporcionada em relação à geração do problema.

Segundo Pentinat, a ação humana sobre o ambiente está agravando a intensidade dos desastres naturais e serão os países menos desenvolvidos os que mais sofrerão com as suas consequências. Aponta ainda a autora, com base em estudo da ONU de 1998, que 96% das

mortes causadas por desastres ambientais ocorrem em 66% da população dos países mais pobres do mundo. (PENTINAT, 2006)

Segundo José Manuel Pureza, estima-se que dos cem primeiros países que vão sofrer alterações climáticas que possam resultar em deslocamentos populacionais não há um só que seja parte da lista dos países desenvolvidos e industrializados e, ainda, que esses cem países terão contribuído com cerca de 3% para a totalidade de emissões de CO₂ para a atmosfera. O autor ressalta que sobre esses países recai uma dupla vulnerabilidade porque,

[...] por um lado, são países cujas condições naturais em termos climáticos, de altitude, de morfologia, de recorte de costa, os tornam particularmente vulneráveis e a isso acresce a sua condição económico-social que potencializa os efeitos destas mesmas situações, seja de catástrofe natural, seja, sobretudo, das alterações climáticas induzidas por fenómenos de alcance mais geral. (PUREZA, 2010)

Partindo do entendimento de vulnerabilidade como "o grau segundo o qual um sistema é susceptível ou incapaz de suportar efeitos diversos das mudanças climáticas, incluindo variabilidade climática e seus extremos", de acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2007), a dupla vulnerabilidade mencionada por Pureza é denominada por Carolina de Abreu Batista Claro como vulnerabilidades socioambientais.

Para a autora "a migração motivada pelo meio ambiente está diretamente relacionada à vulnerabilidade ambiental associada a um certo grau de vulnerabilidade social" (CLARO, 2011) e, assim, entende que o termo vulnerabilidade, em casos de alterações climáticas e seus efeitos, não se restringe às alterações climáticas, podendo o seu conceito ser aplicado ao meio ambiente de uma forma geral, seja a vulnerabilidade do próprio ambiente diante do distúrbio seja a vulnerabilidade da sociedade como um todo diante dos efeitos do evento ambiental. Nas palavras da autora:

Vulnerabilidade pode então ser definida como o grau segundo o qual um sistema está susceptível a um distúrbio, assim como sua aptidão para lidar com os efeitos adversos deste; o mencionado sistema pode ser tanto ambiental quanto humano - por isso falar-se em vulnerabilidade ambiental e em vulnerabilidade social, ou, simplesmente, em vulnerabilidade socioambiental. No caso da vulnerabilidade social, são mais facilmente identificáveis a pobreza e a ausência estatal em relação à sociedade, enquanto a vulnerabilidade ambiental pode ser causada por eventos naturais ou por interferência humana. Considerando vulnerabilidades socioambientais específicas, as estimativas sugerem que os maiores fluxos de "refugiados ambientais" são e serão provenientes de países em desenvolvimento e subdesenvolvidos. (CLARO, 2011)

Neste ponto encontramos uma convergência entre fatores ambientais, econômicos, políticos e sociais a impactar a população vitimada, o que dificulta o estabelecimento de

critérios específicos que possibilitem a identificação de uma determinada pessoa ou de um determinado grupo como "refugiado" unicamente por razões ambientais e, ainda, se essa pessoa ou grupo de pessoas, diante do evento ambiental e diante de uma maior ou menor capacidade de resposta a essas mudanças ambientais, foram de fato obrigados ao deslocamento ou o fizeram com uma certa margem de liberdade de escolha nessa migração.

Tal é o liame entre os fatores alterações climáticas, pobreza e deslocamentos, que o geógrafo William B. Wood chega a sustentar que a expressão "refugiados ambientais" já não seria mais suficiente para designar esse fenômeno, passando a defender a utilização da expressão "eco-migrantes" a qual, com o prefixo "eco", passaria a demonstrar a profunda interseção entre fatores ecológicos e econômicos como motivadores de deslocamentos forçados. (WOOD *apud* PEREIRA, 2011)

Ocorre que essa miscigenação entre migrantes econômicos e migrantes ambientais acaba por se tornar mais um motivo de exclusão do que inclusão de novas categorias de refugiados, posto que migrantes econômicos e refugiados têm direitos diferentes. Perante os migrantes econômicos, os Estados não são obrigados a lhes permitir a entrada e a mantê-los nos seus territórios. Em se tratando de refugiados, há obrigações inarredáveis dos Estados. Se alguém receia perseguição é refugiado, e se vier para um país, esse país é obrigado a permitir, colocando a questão de forma muito simplista, a sua permanência no seu território.

Nesse sentido direciona o Manual do ACNUR ao distinguir migrantes por motivos econômicos e refugiados. Conforme o parágrafo 62 do mencionado manual:

Um migrante é uma pessoa que, por outras razões que não as mencionadas na definição, deixa **voluntariamente** o seu país para se instalar algures. Pode ser motivado pelo desejo de mudança ou de aventura, ou por razões familiares ou outras razões de carácter pessoal. Se é motivado **exclusivamente** por razões económicas, trata-se de um migrante e não de um refugiado. (ACNUR, 2004, grifo nosso)

Dessa forma, quando tratamos de migrantes que de forma voluntária e movidos exclusivamente por razões econômicas, estamos diante de um migrante econômico. Mas, como reconhece o próprio ACNUR, mesmo entre migrantes por motivos econômicos e refugiados a distinção é, por vezes, confusa. Conforme os parágrafos 63 e 64 do Manual do ACNUR:

(63). A distinção entre um migrante por motivos econômicos e um refugiado é, no entanto, por vezes confusa, do mesmo modo que o Manual do ACNUR distinção entre medidas económicas e políticas no país de origem do requerente nem sempre é clara. Por detrás de medidas económicas que afetam uma pessoa no seu modo de vida, pode haver objetivos ou intenções raciais, religiosas ou políticas dirigidas contra um grupo particular. Quando as medidas económicas comprometem a sobrevivência económica de um

segmento particular da população (por exemplo, impedimento do direito ao comércio, impostos discriminatórios sobre um grupo étnico ou religioso específico), as vítimas destas medidas podem, tendo em conta as circunstâncias, tornar-se refugiados ao deixarem o país.

(64). A questão de se saber se o mesmo se aplica às vítimas de medidas econômicas gerais (i.e., as que se aplicam a toda a população sem discriminação) dependerá das circunstâncias de cada caso. As objeções às medidas econômicas gerais não são, por si só, razão para requerer o estatuto de refugiado. Mas por outro lado, o que à primeira vista parece ser principalmente uma razão econômica para deixar o seu país pode, na realidade, envolver um aspecto político, podendo acontecer que as opiniões políticas do indivíduo o exponham a graves consequências, mais do que as suas objeções às medidas econômicas propriamente ditas. (ACNUR, 2004)

Esse conjunto de motivações mistas, onde a linha divisória entre o caráter voluntário ou forçado da migração nem sempre pode ser facilmente apontada, formando os já mencionados "fluxos migratórios mistos", torna-se a característica da migração contemporânea. São movimentos complexos, compostos por indivíduos com múltiplas motivações para o deslocamento, com necessidades e perfis diferenciados, mas, geralmente, todos expostos aos mesmos riscos e abusos, como bem coloca Renato Zerbini Ribeiro Leão:

A migração do século XXI é marcada pelos fluxos migratórios mistos. A principal característica dos fluxos migratórios mistos radica na natureza irregular e nos múltiplos fatores que impulsionam esses movimentos, nas necessidades e perfis diferenciados das pessoas neles envolvidas. São movimentos complexos de pessoas porque nele podem estar juntos solicitantes de refúgio, refugiados, migrantes econômicos e de todo tipo. Nestes, perfilam-se: menores não acompanhados, migrantes por causas ambientais, migrantes vítimas de tráfico ou de trato exploratório de pessoas etc. Esses fluxos chamam a atenção porque geralmente decorrem de emergências, a partir de um único episódio migratório ou de uma série de episódios nos quais um grupo de migrantes chega de forma irregular a um determinado lugar de destino. [...] Os fluxos mistos não são estáticos. Pelo contrário, durante o curso do processo migratório apresentam-se transformações e surge novos desafios. Também podem mudar as razões do movimento, complicando a avaliação do estatuto jurídico da pessoa neles envolvida. Por exemplo, um indivíduo pode começar sua viagem como refugiado, mas logo decide abandonar o primeiro país de asilo e emigrar de maneira irregular, frequentemente por meio de uma rede de tráfico de migrantes, para prosseguir até o destino definitivo. Esses movimentos secundários apresentam uma série de inquietações, como, por exemplo, a viabilidade de permanência no primeiro país de asilo. Os movimentos migratórios em muitas regiões, incluindo as Américas, tornaram-se mais complexos nos últimos anos. Cada vez são mais "mistos". Ou seja, as pessoas viajam juntas, utilizam os mesmos meios de transportes, valem-se dos mesmos traficantes e estão expostas aos mesmos riscos e abusos. (LEÃO, 2011)

A situação se torna ainda mais complexa quando tratamos de "refugiados ambientais". Apontar de forma exaustiva e detalhada todos os eventos ambientais que possam causar um impacto tal sobre uma pessoa ou sobre um grupo de pessoas que sejam, *de per se*, o

fundamento para um reconhecimento da necessidade de proteção perante o sistema jurídico internacional, não tem conseguido alcançar êxito, mesmo porque, como se procurou demonstrar, um mesmo evento ambiental pode gerar impactos distintos sobre a população afetada, dependendo de múltiplos fatores, especialmente, econômico-sociais, os quais, por sua vez, exercerão peso considerável sobre a decisão de migrar ou de não migrar.

Em 1996, Norman Myers e Jennifer Kent também propuseram uma diferenciação entre migrantes econômicos e "refugiados ambientais": os migrantes econômicos seriam aqueles que se deslocam por motivos essencialmente econômicos enquanto os "refugiados ambientais" seriam aqueles que se deslocam por motivos basicamente ambientais, mesmo que aliados em certa medida à questão econômica. Isso porque, segundo os autores:

Muitas vezes, é difícil, diferenciar entre os refugiados impulsionados por fatores ambientais daqueles impelidos por problemas econômicos. Em certos casos, e especialmente no que diz respeito aos refugiados que ultrapassam as fronteiras de seus países, pessoas que se encontram em situações econômicas modestas, mas toleráveis, sentem-se atraídas pela oportunidade econômica de desfrutar de uma vida melhor. Eles são mais motivados por uma promessa econômica do que por problemas ambientais. [...] Mas essas pessoas que migram em decorrência da pobreza, são, também, frequentemente motivadas por fatores com raízes na degradação ambiental. Na verdade, é a sua situação ambiental, tanto quanto qualquer outro fator, que a torna economicamente empobrecida. Isso geralmente se aplica a esses refugiados que migram para outra parte do seu próprio país ou para países vizinhos, onde as condições econômicas são um pouco melhores [...]. Neste caso, tendo a pobreza e a "vida sobre os limites ambientais" como a principal força motivadora, certamente pouco importa para os migrantes se são vistos primeiramente como refugiados ambientais ou como refugiados econômicos [...]. (MYERS; KENT, 1995, tradução nossa)

Após tais considerações, em uma tentativa de estabelecer uma definição mais ampla para "refugiado ambiental" e, assim, fugir de uma definição restrita, Myers e Kent identificam o "refugiado ambiental" simplesmente como as "pessoas que já não ganham o sustento seguro em suas terras tradicionais por causa do que são fatores principalmente ambientais de âmbito incomum" (MYERS; KENT, 1995, tradução nossa). Mas, depois dessa ampla definição, prosseguem os autores a identificar tais fatores:

Esses fatores incluem a seca, a desertificação, desmatamentos, erosão do solo e outras formas de degradação dos solos; *déficits* de recursos, tais como a escassez de água, o declínio dos *habitats* urbanos através da sobrecarga maciça dos sistemas de cidade, problemas emergentes, tais como as mudanças climáticas, especialmente o aquecimento global, e desastres naturais como ciclones, tempestades e inundações, terremotos, com impactos agravados pela má gestão humana. Pode haver fatores adicionais que exacerbam os problemas ambientais e que muitas vezes resultam, em parte, de problemas ambientais: o crescimento populacional, pobreza generalizada, fome e doença pandêmica. Ainda há outros fatores que incluem as políticas de desenvolvimento deficiente e sistemas de governo que marginalizam o

povo em sentido econômico, político, social e jurídico. Em determinadas circunstâncias, um número de fatores pode servir de “gatilhos” imediatos da migração, por exemplo, grandes acidentes industriais e construção de grandes barragens. Desses **fatores múltiplos**, vários podem operar em conjunto, muitas vezes com impactos agravados. **Diante dos problemas ambientais, pessoas envolvidas sentem que não tem alternativa senão a de buscar o sustento em outro lugar, dentro dos seus países ou em outros países, numa base semipermanente ou permanente.** (MYERS; KENT, 1995, grifo e tradução nossa)

Diante dessa profusão de fatores, muitas vezes convergentes e agravantes, emerge toda uma confusão terminológica, com implicações diretas e indesejáveis do ponto de vista jurídico, o que tem servido de argumento para se refutar as tentativas de adoção de uma solução ao problema dos "refugiados ambientais".

Em que pese esse dilema terminológico, conforme estimativa apontada pela OIM, nas próximas décadas, aproximadamente 200 milhões de pessoas serão obrigadas a se deslocar do local onde vivem em consequência direta de eventos ambientais (RAMOS, 2011). Diante de tais dados, o mundo começa a conhecer uma nova categoria de "refugiados": aqueles que, devido a problemas ambientais, são obrigados a se deslocar.

Em face dessa realidade, têm-se a relevância e a pertinência em se buscar uma definição para o termo “refugiado ambiental”, uma vez que urge a incorporação de novos paradigmas e, imprescindivelmente, de uma perspectiva humana sobre os efeitos que os eventos ambientais acarretam sobre as populações, especialmente sobre as mais vulneráveis.

CONCLUSÃO

Como se procurou demonstrar, a falta de uma definição clara e objetiva sobre o termo "refugiado ambiental", está diretamente relacionada com as ambiguidades que envolvem o próprio fenômeno dos deslocamentos contemporâneos que, por isso mesmo, é considerado um dos maiores desafios de século XXI.

O opressor, o perseguidor de antes não é mais o mesmo, nem mesmo pode ser identificado isoladamente, mas a face humana persiste, bem como deve persistir a obrigação jurídica de todos os Estados na responsabilização, na obrigação de proteção e, especialmente, diante de todo o processo desencadeado em proteção aos direitos humanos, no respeito aos direitos de todos aqueles que se veem impactados por essas alterações no meio ambiente.

Assim, resta-nos a certeza de que são imprescindíveis todas as empreitadas voltadas a um consenso terminológico sobre a expressão “refugiado ambiental” e, valendo-nos da citação do apóstolo Paulo de Tarso, de que se trata de “um bom combate”, merecedor de atenção e esforço, para assim, não se “perder a fé” na ampla proteção ao ser humano.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

ACNUR. **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. 3. ed. Brasília, 2010.

ACNUR. **Manual do ACNUR sobre os Procedimentos e Critérios para Determinar a Concessão de Refúgio, 2004**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/3391.pdf?view=1>> Acesso em 25 fev. 2013.

ACNUR. **Princípios orientadores relativos aos deslocados internos**, 1998. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos%20da%20ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998> Acesso em 17 jan. 2013.

BATES, Diane C. **Environmental refugees?** Classifying human migrations caused by environmental change. Population and Environment, Vol. 23, No. 5. Human Sciences Press, Inc. Sam Houston State University, 2002.

BLACK, Richard. **Environmental Refugees: myth or reality?** Working Paper n. 34, Geneva, March, 2001.

BROWN, Lester R. **Plano B 4.0: mobilização para salvar a civilização**. Earth Policy Institute. Versão em Língua Portuguesa: New Content Editora e Produtora Ltda (edição) e Ofício Plus Comunicação e Editora Ltda, 2009.

CICD. **Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África**, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2741.htm> Acesso em 08 mar. 2013.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos "refugiados ambientais". In: **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

CMQV (Câmara Multidisciplinar de Qualidade de Vida). **Emissão de gases de efeito estufa no mundo aumenta 30% entre 1990 e 2011**. (2012). Disponível em: <<http://www.cmqv.org/website/artigo.asp?cod=1461&idi=1&moe=212&id=19680>> Acesso em 17 mar. 2013.

CPR (Conselho Português para os Refugiados). **Refugiados e deslocados ambientais**: o lado humano das alterações climáticas. Actas do IX Congresso Internacional do Conselho Português para os Refugiados. Lisboa/Portugal: CPR, 2010.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985. Apud RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

ESMPU (Escola Superior do Ministério Público da União). **Dicionário de Direitos Humanos**, 2006. Disponível em: <www.esmpu.gov.br> Acesso em 25 fev. 2013.

FICV/CV (Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho). **Relatório Mundial sobre Desastres**: fome e desnutrição, 2011. Disponível em: <www.cruzvermelha.pt/publicacoes/95/814-relatorio-mundial-sobre-desastres.html> Acesso em 03 mar. 2013.

FICV/CV (Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho). **Relatório Mundial sobre Desastres**: migração forçada e deslocamento, 2012. Disponível em: <www.ifrc.org/es/publicaciones/world-disasters-report/informe-mundial-sobre-desastres-2012/informe-mundial-sobre-desastres---migracion-forzosa/> Acesso em 03 mar. 2013.

GUERRA, Sidney; AVZARADEL, Pedro Cuvello Saavedra. **O direito internacional e a figura do refugiado ambiental**: reflexões a partir da ilha de Tuvalu. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, 2008.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: ACNUR. **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

IOM (International Organization for Migration). **International Dialogue on Migration nº 10**. Expert Seminar: Migration and the environment. IOM: Geneva, 2008.

IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change). **Mudança climática 2007**: a base da ciência física: resumo para os elaboradores da política. Disponível em: <<http://www.ecolatina.com.br/pdf/IPCC-COMPLETO.pdf>>. Acesso em 27 fev. 2013.

JACOBSON, Jodi L. Environmental Refugees: A Yardstick of Habitability. Worldwatch Paper 86. Washington, D.C.: Worldwatch Institute, November, 1988. Apud RAMOS, Érika

Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

JOLLES, Laurens. In: CPR (Conselho Português para os Refugiados). **Refugiados e deslocados ambientais**: o lado humano das alterações climáticas. Actas do IX Congresso Internacional do Conselho Português para os Refugiados. Lisboa/Portugal: CPR, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados**: e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: balanço de seus 14 anos de existência. In: ACNUR. **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

MARQUES, Viriato Soromenho. A segurança ambiental e a construção da paz. In: CPR (Conselho Português para os Refugiados). **Refugiados e deslocados ambientais**: o lado humano das alterações climáticas. Actas do IX Congresso Internacional do Conselho Português para os Refugiados. Lisboa/Portugal: CPR, 2010.

MMA (Ministério do Meio Ambiente). **Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/combate-a-desertificacao/convencao-da-onu>> Acesso em 08 mar. 2013.

OIM (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES). **Glosario sobre migración**. Derecho Internacional sobre Migración, n. 7. Ginebra: OIM, 2006. Disponível em: <http://www.csem.org.br/pdfs/conceitos_basicos_de_migracao_segundo_a_oim.pdf> Acesso em 27 fev. 2013.

OJIMA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais Tartalha do. **Meio Ambiente, Migração e Refugiados Ambientais**: Novos Debates, Antigos Desafios. In: Encontro Nacional da ANPPAS, 4, 2008, Brasília.

PENTINAT, Susana Borrás. **Refugiados ambientales**: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. Rev. derecho (Valdivia), Valdivia, v. 19, n. 2, 2006.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados**: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”. Coleção Para Entender. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PNUMA. **Environmental Refugees**, 1985. Disponível em: <www.liser.eu/pt>. Acesso em 03 mar. 2013.

PUREZA, José Manuel. Respostas às consequências humanitárias das alterações climáticas: migrações, deslocações forçadas e apatridia (instrumentos jurídicos, protecção e soluções duradouras. In: CPR (Conselho Português para os Refugiados). **Refugiados e deslocados ambientais**: o lado humano das alterações climáticas. Actas do IX Congresso Internacional do Conselho Português para os Refugiados. Lisboa/Portugal: CPR, 2010.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SUHRKE, Astri. **Pressure Points**: environmental degradation, migration and conflict. Monograph. Cambridge, Massachusetts. American Academy of Arts and Sciences, 1993.

VESCOVI, Thaiz da Silva. Refugiados ambientais decorrentes do impacto do material nuclear atômico no ecossistema: o caso Fukushima. In: ACNUR: **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

WOOD, William B. Ecomigration: Linkages between Environmental Changes and Migration. In: Global Migrants, Global Refugees. Eds. A.R. Zolberg and P.M. Benda. New York and Oxford: Berghahn. Apud PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito "refugiado ambiental". In: ACNUR. **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.